

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**1JFAZPUB**

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0725597-51.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, submetida ao rito sumaríssimo, ajuizada por _____ em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto o reajuste da Gratificação por Habilitação em Apoio às Atividades Jurídicas – GHAAJ, conforme previsão da Lei nº 5.192/2013, a qual promoveu a reestruturação da carreira dos servidores da PGDF, reajustando seus vencimentos.

Para tanto sustenta que a referida gratificação, conforme previsto na mencionada lei, deveria ter sido aplicada já com os devidos reajustes nos anos de 2013, 2014 e 2015, sempre a partir do dia 1º de setembro de cada um dos respectivos anos. Entretanto, referente ao ano de 2015, tal previsão não foi cumprida.

Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO:

Elucidados os fatos essenciais ao deslinde da controvérsia, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao mérito da demanda.

Em análise aos autos, imperioso mostra-se a procedência do pedido, senão vejamos:

De acordo com o mais recente entendimento adotado pela maioria das Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, havendo previsão legal no sentido de contemplar determinada categoria de servidor público com reajuste salarial, este só perderia sua exequibilidade no caso de comprovada ausência de dotação orçamentária.

Ocorre que, conforme determina a lei processual ao tratar sobre o ônus probatório, incumbe ao Distrito Federal fazer prova acerca da alegada inexistência de dotação orçamentária para fins de desonrar a determinação legal de reajuste salarial. Somado a isto, o ente de direito deveria, ainda, ter mostrado que

adotou as providências a fim de preservar a remuneração dos servidores e da abstenção da prática de certas condutas (art. 23, § 3º, da LRF c/c art. 373, II, do NCPC).

A título de exemplificação quanto ao referido entendimento jurisprudencial, atente-se à Ementa de origem das Turmas Recusais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a seguir transcrita:

FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ESCALONADO. NÃO PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. LEI VIGENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO ART. 23 LRF. DESPESAS COM PESSOAL DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS NÃO VIOLA A LRF. ART. 19, §1º, IV. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O objeto da controvérsia é saber se o Distrito Federal pode ou não suspender o pagamento do valor relativo ao reajuste dos vencimentos dos servidores sob a alegação de falta de previsão orçamentária. 2. A Lei 5.192/2013 tem previsão de reajuste escalonado dos vencimentos em três períodos, a partir de 1º de setembro dos anos de 2013, 2014 e 2015. O recorrente recebeu devidamente os dois primeiros reajustes, sendo contestado apenas do último (01/09/2015). 3. Primeiramente, é necessário explicitar que o egrégio Conselho Especial, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015.00.2.005517-6, consignou que a ausência de dotação orçamentária para os reajustes concedidos por diversas leis distritais (inclusive a Lei 5.192/2013), embora não constitua vício de inconstitucionalidade, provoca a ineficácia da execução das despesas relacionadas com a implementação dos reajustes. 4. Precedente: Acórdão n. 872384, 20150020055176ADI, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHOA, CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 26/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 10) 5. De acordo com a e. Corte, a verificação em concreto sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO está fundada em matéria probatória, cuja verificação pela via eleita é inadequada. Esta prova deve ser produzida pelo Distrito Federal no caso concreto, tendo em vista que a lei se presume legítima e constitucional enquanto não for suspensa formalmente a sua eficácia. 6. Além do mais, cabe ao Distrito federal, e não ao recorrente, comprovar o motivo pelo qual não está cumprindo a lei. Ainda mais quando essa lei já foi objeto de julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e se mantém vigente. 7. Embora o Distrito Federal alegue insuficiência de dotação orçamentária, não trouxe qualquer comprovação disso. Essa prova não é difícil posto que é eminentemente documental, portanto, não há razão plausível para tal omissão. 8. Além disso, o Distrito Federal não comprovou que tomou as medidas do art. 23 da LRF com a finalidade de preservar a remuneração dos servidores (ex. eliminar nos dois quadrimestres seguintes o percentual excedente aos limites pré-estabelecidos, adequação dos vencimentos a nova carga horária, etc.) e nem que se absteve de praticar as condutas descritas no § 3º (receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal). 9. De acordo com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. 10. Precedente: STJ, 5ª T., unanime, RMS 30428/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010, ESTADO DE RONDÔNIA versus CLEONI TEREZINHA SCARMUCIM. 11. Não deve também prosperar a alegação do recorrido de violação da LRF, pois, de acordo com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, o artigo 19, § 1º, IV, Lei Complementar nº 101/2000, autoriza o pagamento das despesas com pessoal, desde que decorrentes de decisões judiciais, pelos entes públicos, o que se aplica ao presente caso. 12. Precedente: STJ, 6ª T., unanime, AgRg no REsp 757.060/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008, ESTADO DA PARAÍBA versus _____

_____. 13. Além do mais, no presente caso, o pagamento foi efetivado por dois anos, (de setembro de 2013 até agosto de 2015), não havendo justificativa plausível para sua suspensão tanto tempo depois. 14. Por tais motivos, deve o Distrito Federal ser condenado a efetuar o pagamento da remuneração integral do recorrente retroativa desde a suspensão indevida, a partir de 1º setembro de 2015.

15. De acordo com o anexo II da Lei nº 5.192/2013, o servidor analista jurídico com carga horária de 40 hs que recebia R\$ 8.205,67 (oito mil, duzentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), como é o caso do recorrente (Num. 482533 - Pág. 3/4), deve passar a receber a partir de setembro de 2015 o valor de R\$ 8.785,08 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

16. Além dos vencimentos, deve a GHAAJ passar de 20% para 25%, conforme art. 15 da lei, além do adicional por tempo de serviço de R\$ 691,22 (seiscentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos do recorrente que não foram impugnados especificamente pelo Distrito Federal (Num. 482516 - Pág. 1). 17. Destarte, o Distrito Federal deve ser condenado a pagar a diferença de R\$ 730,51 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) doravante ao recorrente a partir de setembro de 2015.

18. Diante do exposto, CONHEÇO O RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para reformar a r. sentença proferida pelo juízo monocrático para condenar o Distrito Federal na obrigação de fazer de pagar mensalmente a diferença de R\$ 730,51 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) ao recorrente a partir de setembro de 2015. 19. A soma do valor nominal da condenação referente às parcelas vencidas até a presente data (de setembro/2015 a junho de 2016) no valor de R\$ 7.305,10 (sete mil, trezentos e cinco reais e dez centavos) deve ser corrigido monetariamente a partir de cada vencimento mensal pelo índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) até 25/03/2015, e após essa data, pelo IPCA-E, e os juros de mora a partir da citação pelos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9494/97). 20. Sem custas e honorários, diante da ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME

([Acórdão n.954565](#), 07297238120158070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 21/07/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Importante, ainda, destacar que nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015.00.2.005517-6, o Conselho Especial consignou que a ausência de dotação orçamentária para os reajustes concedidos por diversas leis distritais (inclusive a Lei 5.008/2012), embora não constitua vício de inconstitucionalidade, provoca a ineficácia da execução das despesas relacionadas com a implementação dos reajustes. Entretanto, destaca-se, o que não ficou comprovado pela parte Ré foi, justamente, a alegada falta de recursos.

Dessa forma, com fulcro nos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, bem como com esteio no entendimento jurisprudencial que tem prevalecido em nossa Corte de Justiça, a procedência da demanda é medida impositiva.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar ao Distrito Federal que proceda à 3ª parcela do reajuste da Gratificação por Habilitação em Apoio às Atividades Jurídicas (GHAAJ) e do vencimento, implementado pela Lei nº 5.192/2013, bem como ao pagamento retroativo da diferença, pertinente aos meses de setembro/2015 a julho/2016, no total de R\$12.673,62 (doze mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme _____, acrescido das parcelas vencidas durante o trâmite processual. A correção monetária ocorrerá a partir de cada vencimento mensal.

Em decorrência, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947/SE. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDFT, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Ou seja, o IPCA somente incidirá após a expedição do RPV/Precatório, sendo que, antes disso, o indexador é a TR.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 16 de janeiro de 2017 16:12:05.

ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

16/01/2017 16:37:48

<http://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5044286



17011616374803900000004853317